

A. I. Nº - 298945.0008/17-7
AUTUADO - PLUSPHARMA DISTRIBUIÇÃO EIRELI
AUTUANTE - JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO e SÉRGIO MARCOS DE
- ARAÚJO CARVALHO
ORIGEM - INFAS ATACADO

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0222-04/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MEDICAMENTOS DE USO HUMANO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.
Excluído da autuação valores referentes a produtos que não se encontravam sujeitos à antecipação tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração expedido em 18/09/2017, para exigir crédito tributário no valor de R\$306.750,28, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea d" da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: *“Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior.*

O contribuinte tem por atividade econômica o comércio atacadista de medicamentos de uso humano, e efetua suas vendas majoritariamente para hospitais, clínicas e órgãos públicos. Por este motivo foi feita a apuração do ICMS devido por antecipação tributária utilizando a MVA prevista pelo Convênio 76/04, conforme planilha constante do Anexo II. Ainda, sendo o contribuinte signatário do Termo de Acordo do Decreto 11.782/09, foi concedida a redução da base de cálculo de 28,53% prevista para as operações albergadas pelo Dito Decreto.

Cotejando os valores apurados na planilha do Anexo II, conforme acima descrito, com os recolhimentos efetuados pelo contribuinte a título de antecipação tributária que constam do sistema INC da SEFAZ/BA, conforme Anexo III, esta fiscalização apurou, no exercício de 2016, a ocorrência de recolhimento a menor do ICMS devido por antecipação tributária. Os valores da antecipação tributária recolhidos a menor são aqueles constantes da planilha do Anexo I. Tudo conforme arquivos de notas fiscais eletrônicas destinadas e emitidas pelo contribuinte, e arquivo da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte todos, do mesmo modo que as planilhas citadas, gravados em meio magnético – CD constante do Anexo IV”.

Cientificado do lançamento o autuado ingressou com Impugnação Parcial conforme fls. 35 a 37, que onde após efetuar uma síntese dos fatos pontuou que analisando a apuração constante do Auto de Infração constatou que na planilha da antecipação tributária elaborada pelos autuantes constam produtos alcançados pela antecipação tributária, conforme Anexo I do RICMS/BA, entretanto constam também produtos com a classificação fiscal NCM 21069090 que apesar de constar no item 3.0 do mencionado anexo não se tratam de bebidas e sim de alimentos que não estão incluídos no Anexo I, vendidos para hospitais e clínicas para emprego no tratamento de pacientes.

Com isso contesta as exigências nos valores de R\$6.538,84 referente ao mês de julho/16 e R\$56.067,84 referente ao mês de dezembro/16, as quais totalizam R\$62.606,68, reconhecendo, em consequência, como efetivamente devido o valor remanescente na ordem de R\$244.143,60, pugnando pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Os autuantes ao prestarem a Informação Fiscal de fls. 41 e 42, esclareceram que os produtos de NCM 2106.90.9 que constam do Anexo I do RICMS/BA são as bebidas energéticas e isotônicas e que buscando averiguar a veracidade do alegado pela defesa efetuaram uma pesquisa em relação aos mencionados produtos com a NCM 21069090 que constam no Auto de Infração e constataram que realmente são produtos alimentares destinados ao reforço alimentar de pacientes debilitados, estando, deste modo, sujeitos à tributação normal.

Em vista dista acolheram o argumento defensivo e excluíram da autuação a exigência no valor de R\$62.606,68 e apontaram o novo valor devido no valor de R\$244.143,60 conforme quadro à fl. 42.

Consta às fls. 43 a 49 documentos inerentes a extratos obtidos através do Sistema SIGAT dando conta que o valor de R\$244.143,60 foi objeto de parcelamento do débito (fl. 47) o qual já foi finalizado (fl. 46).

VOTO

No estágio atual em que o processo se encontra, vejo que inexiste qualquer lide a ser enfrentada, tendo em vista que os valores questionados pela defesa relacionados aos meses de julho/16 R\$6.538,84, referente à NF nº 126.862, e aquelas indicadas no mês de dezembro/16, que totalizam R\$56.067,84, todas referentes a NCM2106.9090, foram analisadas e confirmadas pelos autuantes que realmente são produtos alimentares destinados ao reforço alimentar de pacientes debilitados, estando, deste modo, sujeitos à tributação normal, não havendo porque não acolher o posicionamento dos autuantes.

Em vista disto, e sendo desnecessário acrescentar quaisquer outros comentários a respeito da questão, acolho as exclusões levadas a efeito pelos autuantes no valor de R\$62.606,68, e julgo o presente Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$244.143,60, devendo ser homologados os valores já pagos através do parcelamento de débito já finalizado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298945.0008/17-7, lavrado contra **PLHUSPHARMA DISTRIBUIÇÃO EIRELI**, no valor de **R\$244.143,60**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/60, e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão, e os autos encaminhados para a homologação dos valores pagos através do parcelamento de débito, e, após, se processar o arquivamento do mesmo.

Sala das Sessões de Julgamento do CONSEF, em 11 de dezembro de 2018.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR